

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 3.083, de 2019**, que “Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.”

Em primeiro lugar, o texto propõe a introdução de um parágrafo 5º ao Art. 642-A da CLT determinando para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas considerar suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz.

Por fim o projeto também inclui parágrafo único no Art. 883 da CLT limitando a 20% a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, excluindo o valor referente à folha de pagamento.

A proposição obteve parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Findo o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É necessário lembrar que o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a penhora sobre o faturamento da empresa, dispõe claramente que: “...*não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*”, isto porque o legislador, expressamente, considera que o faturamento é que mantém a empresa de pé, é o que garante o pagamento de fornecedores e de trabalhadores, sem ele, de fato não há empresa.

Foi nesse sentido, que o Tribunal Superior do Trabalho, também já emanou orientação¹ pela qual é permitida a incidência de penhora sobre o faturamento desde que o percentual não comprometa o desenvolvimento regular da atividade empresarial.

É nesse sentido que o projeto se insere, o de estabelecer um limite de penhora que ao mesmo tempo garanta a satisfação do crédito do exequente, bem como permita a sobrevivência da atividade.

Ressalte-se que o próprio Tribunal em julgado recente² determinou a redução do valor da penhora de 30 para 10% (dez por cento), excluído da base de cálculo desse valor o recurso destinado a pagamento de pessoal, por considerar que o 30% seria inviável para a continuidade das atividades.

Portanto, inclusive para atendermos essas orientações jurisprudenciais acima citadas, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3.083/19, com a **EMENDA** em anexa, para tornar mais flexível o estabelecimento do percentual, de acordo com cada caso, em defesa da empresa e dos empregos que ela gera.

Brasília, de de 2019.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**(Republicanos/PE)
Relator

¹ Orientação Jurisprudencial 93 da SDI-2

² RO 1001761-48.2015.5.02.0000

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

EMENDA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 883 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pelo Art. 1º do Projeto:

Art. 883.
Parágrafo único. Recaindo a penhora sobre o faturamento da empresa, o percentual será limitado a até 20% (vinte por cento) do valor mensal, deduzido o valor da folha de pagamento. ” (NR)

Brasília, de de 2019.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**(Republicanos/PE)
Relator